

A ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – SC

PREGÃO ELETRÔNICO N. 119/2025

TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado (doc. 01), inscrita no CNPJ sob o n. 82.770.033/0001-85 (doc. 02), estabelecida na Rua João Stoeberl, n. 119, Bairro Colonial, na cidade de São Bento do Sul (SC), através de seu representante legal que esta subscreve e que junta procuração, vem pela presente **IMPUGNAR** o **Edital de Pregão Eletrônico n. 119/2025**, cujo objeto é **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar”**, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

1. O FATO

O Município de Campo Alegre, no ano de 2023, já havia deflagrado procedimento licitatório n. 110/2023 com objeto semelhante ao do Pregão 119/2025, ocasião em que foram constatadas falhas graves na elaboração do edital, especialmente a indevida utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviço contínuo e essencial. Tais irregularidades motivaram representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que não apenas aplicou penalidade às responsáveis, como também expediu determinações expressas no sentido de que, em certames futuros, o Município deveria elaborar corretamente a estimativa de quantitativos a fim de indicar o valor aproximado da contratação, em conformidade com o art. 11 da Lei n. 14.133/2021, além de promover a adequada fiscalização da execução contratual, observando as diretrizes do art. 64 da Lei n. 4.320/1964 (itens 3.1 e 3.2 do acórdão 185/2024. Ainda determinou a realização de novo processo licitatório que atendesse às recomendações emanadas do próprio Tribunal. Vejamos:

3.1. realize a estimativa de quantitativos a fim de indicar o valor aproximado da contratação, atendendo ao disposto no art. 11 da Lei n. 14.133/2021;

3.2. fiscalize adequadamente os serviços prestados, de modo a promover a sua esmerada liquidação, nos termos do art. 64 da Lei n. 4.320/1964.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Campo Alegre** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, proceda à adoção de medidas administrativas necessárias para a realização de novo certame para a contratação de serviço de transporte escolar, comprovando-as a este Tribunal, atentando para as recomendações expostas nos itens 3.1 e 3.2 desta deliberação.

No entanto, embora o edital ora impugnado represente avanço em alguns pontos, como a não utilização da ata de registro de preços para a contratação da prestação dos serviços continuados, ainda apresenta falhas substanciais que comprometem a lisura e a viabilidade do certame. O problema mais evidente encontra-se na forma como foi construída a estimativa orçamentária.

2. DA METODOLOGIA DA PESQUISA DE PREÇOS, DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE VEÍCULOS E À PREVISÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E O NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 3.1 DO ACORDÃO N. 185/2024 DO TCE/SC

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 18, inciso IV, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada por planejamento minucioso, contemplando o orçamento estimado e as composições de preços utilizadas para sua formação.

No presente caso, contudo, constata-se que os valores adotados pela Administração não refletem a realidade do mercado, tampouco apresentam coerência lógica entre si, quando analisados de forma sistemática.

Com efeito, para a formação do preço de referência (cesta de preços), a Administração valeu-se, entre outros parâmetros, dos valores oriundos do Pregão nº 110/2023, sendo certo que a contratação atual foi formalizada pelo valor de R\$ 10,25, o qual, após o reajuste regularmente

aplicado, passou a ser de R\$ 10,75, conforme se verifica no Portal da Transparência¹:

Itens da alteração

[Mostrar mais](#) ▾

CÓDIGO DO ITEM DA ALTERAÇÃO	DESCRIÇÃO DO ITEM DA ALTERAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
136407	Serviço de transporte escolar de alunos com veículos com capacidade mínima de 44 pessoas sentadas e 1 lugar de acessibilidade, se necessidad... (Ver mais)	KM	127004.349	R\$ 10,75	R\$ 1.365.296,75

Não obstante, de forma contraditória e sem qualquer justificativa, a Administração passou a considerar como “valor atual de referência” o montante de R\$ 11,24, distanciando-se dos dados oficiais e públicos, o que evidencia inconsistência e compromete a fidedignidade da estimativa de preços.

Contudo, de forma ainda mais grave, **a Administração utilizou como parâmetro de referência a proposta apresentada pela própria empresa atualmente prestadora do serviço, a ASS Turismo Eireli, no montante de R\$ 22,75, valor que representa uma elevação superior a 111,63% em relação ao preço praticado atualmente.**

Tal circunstância, por si só, compromete a fidedignidade da cesta de preços adotada, uma vez que não se mostra razoável, nem juridicamente aceitável, a utilização, como base estimativa, de duas cotações diametralmente opostas provenientes do mesmo fornecedor, especialmente quando a variação supera cem por cento, sem qualquer justificativa técnica plausível que explique discrepância de tamanha magnitude.

Tal conduta revela incongruência manifesta na formação da cesta de preços, pois evidencia situação incompatível com a lógica econômica e com os critérios de razoabilidade que devem nortear a estimativa do valor da contratação.

Com efeito, ou o serviço vem sendo prestado por valor artificialmente subestimado, hipótese que não foi apontada nem

¹https://transparencia.betha.cloud/#/itEb4F9KMBth05dZL0kjA==/consulta/37231/detalhe/1035:2056:9118_2056

tecnicamente justificada pela Administração, ou a cotação apresentada para o novo certame encontra-se significativamente majorada, caracterizando potencial sobrepreço. Em qualquer das hipóteses, a ausência de esclarecimento técnico macula a confiabilidade da pesquisa de preços e evidencia falha relevante na fase interna do procedimento.

Soma-se a isso o fato de que a Administração também considerou, para fins comparativos e estabelecimento do valor estimado da contratação, cotação apresentada pelo fornecedor Fratelli Transporte e Turismo, no valor de R\$ 35,00, quantia que corresponde a 225,58% a mais em relação ao valor atualmente contratado e a 71,57% superior ao valor estimado fixado no Edital nº 119/2025, evidenciando-se, assim, a adoção de parâmetro manifestamente dissociado dos preços praticados no mercado, apto a artificializar a média apurada, inflar indevidamente o valor de referência e comprometer a economicidade e a vantajosidade da contratação.

Também foram utilizados como parâmetro, para a composição da cesta de preços, valores médios extraídos de certames realizados por outros entes da federação. Ocorre que, embora o edital afirme que tais cotações estariam dispostas em anexo, os respectivos documentos não foram disponibilizados, inviabilizando a verificação das fontes utilizadas, dos critérios de seleção adotados e da efetiva compatibilidade dos dados considerados.

Sem o conhecimento de quais órgãos foram consultados, em que contexto geográfico e sob quais condições contratuais, torna-se impossível conferir credibilidade ao cálculo do preço de referência, sobretudo porque é plenamente possível que tenham sido considerados valores praticados por órgãos localizados a milhares de quilômetros de distância, cujas realidades econômicas e operacionais não guardam correspondência com o Município de Campo Alegre.

A realidade dos custos do transporte escolar é diretamente influenciada por fatores locais, tais como preço dos combustíveis, custo da mão de obra, condições de relevo, qualidade da malha viária e necessidades de manutenção dos veículos, de modo que a utilização de parâmetros genéricos, sem qualquer filtragem ou adequação técnica, não se presta a refletir o mercado local, nem a assegurar a estimativa mais vantajosa para a Administração.

A ausência de justificativa técnica para a adoção desses dados evidencia impropriedade metodológica e afronta o dever de planejamento, o qual deveria ter sido materializado por meio de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) consistente e robusto, conforme exigem os arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo, mais uma vez, a regularidade da fase interna do certame.

Cumprir destacar que, quando da solicitação de cotações para a formação do orçamento estimado do presente certame, a empresa impugnante optou por não encaminhar proposta de preços, porquanto, da forma como o serviço foi descrito e solicitado, não se mostrou possível realizar análise minimamente adequada dos custos envolvidos, tampouco projetar futuros reajustes ou eventuais reequilíbrios econômico-financeiros de maneira legal, transparente e tecnicamente segura.

O modelo de coleta de preços adotado pela Administração, ao exigir exclusivamente a indicação de valor global do serviço, sem qualquer detalhamento dos componentes que formam o custo por quilômetro, impede a obtenção de uma visão realista, individualizada e verificável dos elementos que compõem o preço final. Tal metodologia compromete a própria estimativa de custos, além de prejudicar a comparabilidade das propostas, a competitividade do certame e a segurança jurídica da futura contratação.

A tabela de preços, para cumprir sua finalidade legal, deveria ter sido elaborada de forma clara e estruturada, com a indicação detalhada dos elementos que compõem o valor ofertado, demonstrando, de maneira objetiva, os custos operacionais, financeiros e administrativos envolvidos na execução do serviço. Ocorre que o Município limitou-se a encaminhar formulário simplificado e genérico, desacompanhado de qualquer memória de cálculo, não sendo possível identificar sequer os custos mínimos necessários para que a Administração pudesse, ainda na fase interna do certame, formular adequadamente as exigências técnicas, financeiras e operacionais do contrato.

A formação de preços em contratações dessa natureza exige a adoção de método de cálculo estruturado, contemplando, ao menos os

dados operacionais, a estrutura detalhada da planilha de custos os preços dos insumos e a composição do custo total do serviço.

Nada disso foi observado pela Administração, o que evidencia fragilidade técnica na fase de planejamento, comprometendo a regularidade da estimativa orçamentária e, por consequência, de todo o certame.

Ademais, quanto ao transporte intermunicipal, a Administração incorre em erro material e conceitual ao indicar, no item 12.2 do edital, que a contratada deverá possuir 2 veículos destinados ao transporte intermunicipal, isto é, ao transporte rodoviário de alunos entre municípios distintos. Tal previsão desconsidera que há diferença substancial entre o transporte escolar municipal e o transporte intermunicipal, não apenas quanto à área de atuação, mas, sobretudo, quanto ao regime jurídico aplicável, às exigências regulatórias e aos custos operacionais envolvidos.

Enquanto o transporte escolar municipal limita-se ao território do Município de Campo Alegre, o transporte intermunicipal subordina-se a normas específicas, com regulamentações estaduais e federais próprias, exigências diferenciadas de licenciamento, cadastramento, segurança veicular e prestação do serviço, as quais não foram devidamente contempladas nem descritas no edital.

Tal distinção possui impacto direto na formação dos custos, pois o transporte intermunicipal impõe obrigações adicionais que não se confundem com aquelas inerentes ao transporte escolar municipal. Contudo, o edital não esclarece quais veículos seriam destinados a essa finalidade, tampouco como os custos adicionais decorrentes dessas exigências específicas deveriam ser considerados na proposta, o que evidencia falha grave na definição do objeto.

A omissão torna-se ainda mais evidente ao se constatar que a pesquisa de preços e o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) não contemplaram qualquer diferenciação entre as duas modalidades de transporte. Nesse contexto, questiona-se: como poderia a Administração formar uma composição de custos fidedigna se tais elementos sequer foram considerados na fase de planejamento? E, ainda, como o licitante deveria diluir os encargos próprios do transporte intermunicipal, se tais

custos não integraram a cesta de preços utilizada para a definição do valor estimado?

Do ponto de vista técnico e operacional, o correto seria a segregação do objeto, com a previsão de itens distintos no pregão, um destinado ao transporte escolar municipal e outro ao transporte intermunicipal, justamente em razão da natureza diversa dos serviços e de seus respectivos custos, o que não foi observado pela Administração.

A ausência de clareza compromete diretamente os princípios da transparência e da isonomia, ao gerar dúvidas essenciais à formulação das propostas, tais como: a Administração exige que a contratada disponha de 17 veículos para o transporte escolar municipal, acrescidos de outros 2 veículos para o transporte intermunicipal, ou seriam apenas 15 veículos destinados ao transporte municipal e 2 ao intermunicipal? A inexistência de resposta objetiva a tais questões impacta diretamente a competitividade do certame e compromete a própria definição do objeto licitado.

Soma-se a isso a ausência de amparo técnico nas disposições editalícias. O item 12.1 limita-se a prever que os custos de manutenção, combustível e demais encargos do transporte intermunicipal seriam de responsabilidade da contratada, sem, contudo, discriminar ou especificar quais custos estariam abrangidos, inviabilizando a elaboração de propostas consistentes. Da mesma forma, o item 12.2 estabelece que os veículos destinados ao transporte intermunicipal deveriam ser cadastrados no DETER, exigência que se revela materialmente inexecutável, uma vez que a competência para o cadastro e demais atos correlatos é da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina (SIE-SC), o que evidencia incongruência normativa e técnica no edital.

Em termos objetivos, o que se verifica é a inexistência de demonstrativo técnico que permita compreender como se chegou aos valores estimados para a contratação. A legislação vigente exige que a definição do orçamento esteja lastreada em critérios verificáveis, acompanhada da discriminação dos preços unitários, da metodologia de cálculo adotada e da documentação que sustente tais parâmetros, conforme dispõe o art. 18, §1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência desses elementos inviabiliza a aferição da razoabilidade dos valores, impede o controle interno e externo e fragiliza a própria legitimidade do Termo de Referência, uma vez que não se tem acesso aos fundamentos técnicos que embasaram a estimativa do custo do serviço.

As chamadas memórias de cálculo consistem no registro detalhado da lógica empregada para quantificar e estimar os custos da contratação, especialmente em serviços complexos e contínuos, como o transporte escolar. É por meio delas que se demonstram, de forma clara e objetiva, os critérios utilizados para a composição do preço, permitindo identificar quais custos foram considerados, como foram dimensionados e de que forma impactaram o valor final estimado. Vejamos o disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 6º

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

i) **estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;** (grifo nosso).

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VI - **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;** (grifo nosso).

Nesse ponto, já se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS.** OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. (...) 2. Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas(...). (TCU - RP: 14142023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023). (grifo nosso).

REPRESENTAÇÃO. PREGÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CENTRAL DE COMPRAS DA SGI/MGI.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO . **EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS NÃO PREVISTAS NOS EDITAIS DOS CERTAMES E EM DESACORDO COM NORMAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS.** REFERENDO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 25052024, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 27/11/2024). (grifo nosso).

No presente caso, a inexistência de demonstrativo técnico e de memórias de cálculo impede a verificação da consistência do orçamento, na medida em que a estimativa de preços foi construída a partir de cotações contraditórias do mesmo fornecedor, da utilização de valores manifestamente discrepantes do mercado, da adoção de parâmetros externos sem transparência quanto à origem, à localidade e à comparabilidade dos dados, bem como da ausência de segregação entre custos de transporte escolar municipal e intermunicipal, cujas exigências regulatórias e operacionais são substancialmente distintas.

Soma-se a isso a falta de detalhamento dos componentes do custo por quilômetro, a inexistência de planilha estruturada de custos, a não consideração dos encargos específicos do transporte intermunicipal, e a imprecisão na definição do objeto e da quantidade de veículos exigidos, circunstâncias que, em conjunto, comprometem o planejamento da contratação, afrontam o dever legal de transparência e tornam insubsistente a estimativa de preços que fundamenta o Termo de Referência.

Registre-se, ainda, que o edital impugnado não se encontra em conformidade com o Plano de Checklist do Transporte Escolar², documento técnico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina justamente para orientar os Municípios quanto ao correto planejamento, estruturação e fiscalização das contratações de transporte escolar. Referido checklist estabelece parâmetros mínimos relacionados à definição do objeto, dimensionamento da demanda, caracterização das rotas, quantidade de alunos, tipologia da frota,

² <https://heyzine.com/flip-book/9d06853df3.html#page/10>

custos operacionais, exigências regulatórias e gestão dos riscos, os quais não foram adequadamente observados no presente edital. A ausência ou insuficiência dessas informações evidencia desalinhamento com as boas práticas recomendadas pelo órgão de controle, fragiliza o planejamento da contratação e reforça a existência de vícios estruturais na fase interna do certame, comprometendo a transparência, a economicidade e a segurança jurídica da licitação. Vejamos:

c) Estimativa de custos, riscos e provisões contratuais

- ☐ Foram estimados a quantidade de dias letivos e o período total de execução do serviço, para compor a base de cálculo dos custos da contratação?
- ☐ Foi elaborada uma estimativa detalhada dos custos fixos (ex.: mão de obra, depreciação, seguro, licenciamento etc.), com memória de cálculo?
- ☐ Foi elaborada uma estimativa dos custos variáveis (ex.: combustível, manutenção, lubrificação etc.), calculados de forma proporcional à quilometragem prevista?
- ☐ As composições de custos foram baseadas em parâmetros técnicos reconhecidos (ex.: metodologias do FNDE, Estados, estudos locais) ou em pesquisa própria do município, desde que devidamente fundamentada, documentada e compatível com a realidade da contratação?
- ☐ As pesquisas de preços utilizadas na estimativa de custos foram realizadas dentro de prazo recente e compatível com as condições de mercado vigentes no momento da elaboração do orçamento?
- ☐ Foram considerados, para composição dos custos, a quantidade de dias letivos, a quilometragem total dos itinerários e o número de alunos transportados?

3. DA FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

O item 13.1 do edital estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia seguinte ao recebimento da Nota de Empenho, Solicitação de Fornecimento ou documento equivalente, para o início da prestação dos serviços contratados.

Ora, trata-se de exigência que, além de carecer de razoabilidade, não encontra amparo em nenhum elemento técnico constante do processo licitatório. O objeto em análise refere-se ao transporte escolar e intermunicipal de alunos, atividade de alta complexidade operacional, que exige planejamento prévio, definição de rotas, contratação e treinamento de pessoal, adequação de veículos, obtenção de licenças e organização de toda a logística necessária. Ainda assim, o edital não descreve de forma clara todas as

exigências técnicas que envolvem a execução do contrato, e, contraditoriamente, impõe um prazo reduzido de apenas 60 dias para que se dê início aos serviços.

Trocando em miúdos: a imposição desse prazo exíguo, sem estudo técnico que comprove sua exequibilidade, acaba por restringir a competitividade, afastando empresas sérias e interessadas que, com tempo hábil de preparação, poderiam apresentar propostas vantajosas ao Município. Na prática, tal previsão favorece apenas quem já presta o serviço ou um número muito restrito de empresas, frustrando o princípio da isonomia e comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa, em afronta direta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos princípios norteadores da Lei n. 14.133/2021.

Assim, a exigência de início em 60 dias, desprovida de fundamentação técnica e sem considerar a realidade do mercado, deve ser revista, sob pena de manter cláusula restritiva de competitividade e potencialmente direcionadora do certame.

4. FALTA DE ANÁLISE TÉCNICA SOBRE A EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

Também merece atenção especial a previsão de fiscalização contratual. O edital dispõe que esta será realizada por gestor e fiscal da Secretaria de Educação, mas sem qualquer menção a instrumentos complementares que possibilitem maior efetividade no acompanhamento da execução.

Considerando que o objeto envolve a prestação de serviço em 17 linhas diárias, abrangendo áreas rurais e urbanas, é evidente que o simples acompanhamento presencial e controles através de ficha diária de quilômetros rodados, não é suficiente para garantir o cumprimento integral das obrigações.

Nesse cenário, mostra-se recomendável a adoção de mecanismos tecnológicos, como rastreamento via GPS e bilhetagem eletrônica, amplamente utilizados em serviços de transporte coletivo, que permitem monitoramento remoto em tempo real. A utilização dessas ferramentas não apenas facilita o trabalho de fiscalização, como também fortalece a responsabilização do gestor e do fiscal designados,

que possuem o dever legal de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos.

Trata-se, em última análise, de medida que preserva a economicidade, assegura transparência e garante a boa execução do contrato, prevenindo falhas que poderiam comprometer tanto a eficiência do serviço quanto a proteção do erário.

Não se trata apenas de uma recomendação de boa prática administrativa, mas de verdadeira imposição legal. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 117, reforça esse dever, atribuindo ao fiscal do contrato a responsabilidade de verificar a conformidade da execução com as cláusulas pactuadas, atestar medições e adotar medidas necessárias para a fiel execução do objeto. Dessa forma, é imprescindível que o edital preveja instrumentos que viabilizem esse acompanhamento, sob pena de expor o gestor e o fiscal a responsabilização administrativa, civil e até mesmo por improbidade, caso se verifique prejuízo ao erário.

Cumprir observar, ainda, que a análise sobre a viabilidade desses instrumentos deveria ter sido realizada já na fase do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que, por definição legal, deve conter a avaliação das soluções possíveis para atender à necessidade pública, inclusive a mensuração de custos, vantagens e eventuais desafios de implementação. A ausência dessa análise compromete a completude do planejamento, uma vez que impede a Administração de avaliar, de forma fundamentada, se a inclusão de ferramentas tecnológicas na fiscalização do contrato representaria maior eficiência, segurança e transparência para o transporte escolar, sem deixar de considerar o impacto financeiro decorrente da sua adoção.

5. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À QUANTIDADE DE ALUNOS POR LINHA E DA DESCONSIDERAÇÃO DO TRAJETO DA GARAGEM ATÉ O PONTO INICIAL E SEUS REFLEXOS

O edital não informa a quantidade estimada de alunos por linha, informação essencial para o adequado dimensionamento da frota, definição da capacidade dos veículos e estimativa do tempo necessário para a execução de cada rota. Tal omissão inviabiliza a correta avaliação operacional do serviço e compromete a formação de propostas técnicas e economicamente viáveis.

A inexistência desse dado interfere diretamente na determinação da frota necessária, pois a quantidade de alunos transportados impacta a escolha do tipo de veículo, sua capacidade, o consumo de combustível, a manutenção, o tempo de percurso e a própria organização logística do serviço. Sem essa informação, o licitante é compelido a assumir riscos não quantificáveis, o que afeta a isonomia e a competitividade do certame.

Além disso, a omissão contraria os princípios da eficiência e do planejamento, uma vez que a Administração deixa de avaliar soluções mais adequadas e econômicas, como a alocação de veículos de menor porte para linhas com menor demanda, medida que poderia reduzir custos operacionais e conferir maior racionalidade à contratação.

Verifica-se, ainda, que os itinerários descritos no edital desconsideram o deslocamento do veículo desde a garagem até o ponto inicial da linha, bem como o retorno à garagem ao final da operação, etapas indissociáveis da execução do serviço de transporte escolar. Tal omissão implica, na prática, a não remuneração do prestador por parte relevante da atividade efetivamente executada, distorcendo a formação do preço, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e onerando indevidamente a contratada.

A exclusão desses trechos do itinerário impacta diretamente os custos de combustível, manutenção, desgaste do veículo, tempo de operação e mão de obra, além de comprometer a fidedignidade da estimativa de quilometragem utilizada pela Administração, evidenciando, mais uma vez, deficiência no planejamento e na composição dos custos do serviço.

Ressalte-se, ainda, que as inconsistências apontadas neste item não constituem meras falhas pontuais, mas revelam desalinhamento estrutural do edital em relação às diretrizes técnicas previstas no Checklist de Transporte Escolar. De acordo com o plano:

O planejamento da contratação deve partir de um diagnóstico detalhado das necessidades do transporte escolar, contemplando o quantitativo e o perfil dos alunos atendidos. É importante validar essas informações junto à comunidade escolar, revisar rotas e horários, e comparar alternativas de

execução, avaliando custos, segurança, acessibilidade e eficiência, de modo a assegurar um planejamento fundamentado, transparente e voltado à melhor prestação do serviço.

- ☐ Foram levantados o número de alunos que usarão o transporte escolar e as escolas que eles frequentam?
- ☐ Foram identificados e quantificados os alunos que precisam de veículos adaptados, levando em conta deficiências e possíveis barreiras?
- ☐ A comunidade escolar foi consultada para confirmar as necessidades e ajustar rotas e horários?
- ☐ Foi avaliada a necessidade de um(a) monitor(a) acompanhar os alunos, considerando idade, deficiência ou outras situações de vulnerabilidade?
- ☐ Foi feita uma análise comparando as diferentes formas de prestação do serviço (terceirização, frota própria, consórcio ou cooperativa), destacando vantagens e desvantagens de cada opção em relação à segurança, à adaptação dos veículos e à viabilidade técnica e econômica?
- ☐ Foi apresentada justificativa técnica e econômica explicando por que a solução escolhida foi considerada a melhor entre as opções analisadas?
- ☐ A solução foi inteiramente descrita, inclusive com as exigências relacionadas à manutenção?

1.2. Organização das rotas e definição da frota

A definição das rotas e da frota necessária é essencial para otimizar os recursos e garantir o atendimento eficiente aos estudantes. O planejamento detalhado dessa etapa permite maior precisão na contratação e melhor controle da execução do serviço.

- ☐ Foram definidos os turnos, os horários de início e término e o trajeto de cada viagem?
- ☐ Foram levantadas e registradas as informações de cada trajeto, incluindo quilometragem, tipo de pavimentação, tempo de percurso, condições de acessibilidade, segurança e necessidades específicas dos alunos?
- ☐ O tempo médio de viagem de cada rota, incluindo paradas previstas no percurso, foi descrito?

☐ As rotas foram otimizadas, considerando a localização e a disposição dos pontos de embarque e desembarque, o tempo de deslocamento dos alunos e a racionalização dos percursos?

☐ A capacidade necessária dos veículos em cada rota foi definida de acordo com o número de alunos e as características do trajeto, sem impor exigências além do necessário que não estejam justificadas?

☐ Foi verificada a necessidade de contratar frota terceirizada para atender à demanda que a frota própria não consegue suprir?

☐ Foram detalhadas as características do serviço, contemplando itinerários, quilometragem, tipo de terreno, regiões urbanas ou rurais?

☐ Os turnos e horários de atendimento e o tempo médio de viagem dos alunos em cada rota foram indicados?

☐ A quantidade de alunos por rota foi informada conforme levantamento constante no ETP?

☐ A capacidade necessária dos veículos, para cada rota, foi especificada conforme a demanda estimada, compatível com a realidade e sem impor exigências desproporcionais?

☐ Os itens da licitação foram organizados de acordo com a capacidade de assentos/lugares dos veículos?

☐ A escolha da solução contratual (terceirização, frota própria, consórcio ou cooperativa) foi fundamentada nas análises do ETP?

6. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE MONITORES NO TRANSPORTE ESCOLAR

Não menos grave é a ausência de previsão de monitores para o transporte escolar. Embora o edital de 2023 previsse a contratação gradativa de profissionais para acompanhar os estudantes, o atual instrumento simplesmente omitiu tal exigência.

É notório o contexto de vulnerabilidade das crianças transportadas, muitas delas em idade tenra, e a insegurança que recai sobre as instituições de ensino em razão de episódios de violência e abusos. Não são raras as tristes notícias sobre essa questão:

Transporte escolar em Araranguá é alvo de ação na Justiça após denúncias de pais

Um menino de 4 anos teria embarcando sozinho no ônibus e crianças estariam sendo transportadas sem a presença de um monitor

REDAÇÃO ND, CRICIÚMA
19/08/2022 16h40

SEGUIR ▾



WhatsApp



A 1ª Promotoria de Justiça de Araranguá, no **Sul catarinense**, ingressou com uma ação civil pública com pedido de liminar para obrigar o município a oferecer o serviço de transporte escolar de forma adequada e conforme a lei aos estudantes.

Fonte: <https://ndmais.com.br/educacao/transporte-escolar-em-ararangua-e-alvo-de-acao-na-justica-apos-denuncias-de-pais/>

< Família de vítima de abuso sexual em transporte escolar receberá R\$ 100 mil pelo dano

15 agosto 2019 | 07h30min



Fonte: <https://www.tjsc.ius.br/web/imprensa/-/familia-de-vitima-de-abuso-sexual-em-transporte-escolar-recebera-r-100-mil-pelo-dano>

Delegar ao motorista e a empresa vencedora da licitação a responsabilidade pela condução do veículo, segurança dos alunos, controle de embarque e desembarque e disciplina interna é medida manifestamente inadequada, que compromete não apenas a eficiência do serviço, mas, sobretudo, a proteção da integridade física e psicológica dos estudantes.

O Manual de Transporte Escolar Rural do Governo Federal³ recomenda expressamente a presença de monitores, e nada impede que o Município, mesmo sem legislação local específica, adote essa medida preventiva em favor do interesse público primário.

A inclusão dessa previsão representaria medida de aperfeiçoamento, em benefício da proteção dos estudantes e da tranquilidade das famílias, sem comprometer a viabilidade da contratação.

Diante desse contexto, não se pode afirmar que o edital esteja em desconformidade absoluta com a lei ou com as determinações do Tribunal de Contas, mas sim que alguns pontos merecem ajustes e maior detalhamento, a fim de assegurar que o certame alcance seus objetivos em toda a extensão. É justamente por esse espírito colaborativo que a presente impugnação é apresentada, como forma de contribuir tecnicamente para que o Município de Campo Alegre conduza uma licitação transparente, juridicamente segura, economicamente vantajosa e socialmente responsável.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer:

1. O recebimento da presente impugnação ao Pregão Eletrônico n. 119/2025, com a análise das inconsistências apontadas;
2. A suspensão do certame até a adoção das medidas corretivas, em especial aquelas determinadas nos itens 3.1 e 3.2 do TCE/SC na Decisão n. 185/2024;
3. A revisão do edital para que contemple a pesquisa de preços compatível com a realidade regional, atualizada e devidamente fundamentada, com a previsão dos custos diretos e indiretos na proposta, bem como a apresentação da respectiva memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, 'i' da Lei 14.133/2021;

³ https://www.fnnde.gov.br/phocadownload/programas/transporte_escolar/cartilha_gestor_regulacao.pdf

4. Retificação do edital no tocante à omissão e contradição quanto ao número de veículos e à previsão de transporte intermunicipal, descrevendo de forma clara e detalhada as características, exigências e peculiaridades dessa modalidade, incluindo: i) definição objetiva sobre o quantitativo de veículos destinados exclusivamente ao transporte escolar municipal e ao transporte intermunicipal; ii) especificação das características técnicas exigidas para os veículos intermunicipais (capacidade, acessibilidade, itens obrigatórios de segurança etc.); iii) descrição dos custos e encargos que deverão ser assumidos pela contratada na execução do transporte intermunicipal; iv) adequação das exigências de cadastramento junto aos órgãos competentes, com a correta referência à Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina (SIE/SC), a quem efetivamente compete o registro e controle dessa atividade.

6) Diante da ausência de informação quanto à quantidade de alunos por linha e da desconsideração, nos itinerários, dos deslocamentos entre a garagem e o ponto inicial das rotas, bem como do retorno ao final da operação, requer-se a correção do edital, com a revisão do planejamento da contratação e da estimativa de custos. Requer-se que a Administração explicita os dados mínimos de demanda, descreva os itinerários completos e readeque a composição dos custos, em conformidade com as diretrizes do Checklist de Transporte Escolar do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, assegurando a observância aos princípios do planejamento, da eficiência, da transparência e da economicidade, com a consequente republicação do edital, se necessária.

7) a elaboração de Estudo Técnico Preliminar completo, contemplando todos os elementos previstos no art. 18, §1º, da Lei n. 14.133/2021, ou, caso já tenha sido realizado pela Administração, a sua imediata disponibilização na íntegra no site oficial do Município e na plataforma do pregão eletrônico, garantindo-se plena transparência e igualdade de acesso às informações;

8) a inclusão, no edital, da previsão de mecanismos tecnológicos de fiscalização, como rastreamento via GPS e bilhetagem eletrônica, a fim de assegurar maior eficiência, transparência e responsabilização do gestor e do fiscal contratual, em conformidade com o dever de zelo pela correta aplicação dos recursos públicos;

9) a previsão expressa da obrigatoriedade de monitores no transporte escolar, em especial nas rotas que atendem crianças em idade tenra, como medida de proteção, segurança e cuidado com os alunos da rede municipal.

Nesses termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 21 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA
Data: 21/01/2026 22:13:22-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA
Flavio Henrique de Oliveira Lima – CPF N. 045.200.556-60
Representante Legal



**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA
DE SÃO BENTO DO SUL**

BRÁULIO BRANDÃO COELHO VIEIRA

Tabelião Interino

Rua Jorge Lacerda, 188 - Centro - São Bento do Sul - SC - CEP: 89.280-174 - Tel: (47) 3635-2010
Horário de funcionamento: 8:30 às 12:00 e das 13:30 às 18:00



TRASLADO

Livro: 398-P

Folha: 163 - F

Protocolo: 57804

Data do Protocolo: 17/08/2023

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ TRANSPORTES
COLETIVOS RAINHA LTDA**

SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração, virem que aos aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (**17/08/2023**), nesta cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, no Tabelionato de Notas, perante mim, Escrevente Autorizada, compareceu como outorgante: **TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, NIRE sob nº 42202125283, emitida em 19 de julho de 2023, inscrita no C.N.P.J. sob o número 82.770.033/0001-85, foi consultado o comprovante de inscrição e de situação cadastral o qual consta situação cadastral ATIVA, com sede na rua João Stoeberl, nº 119, bairro Colonial, na cidade de São Bento do Sul-SC, neste ato é representada por seus sócios administradores: NIVALDO STOEBERL, nascido em 14/11/1941, brasileiro, declarou sob as penas da lei ser casado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 02030565506-Detran/SC, expedida em 01/10/2020, na qual consta o número de identidade 00000174305-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 004.829.519-15, residente e domiciliado na rua João Stoeberl, nº 119, bairro Colonial, na cidade de São Bento do Sul-SC; e LUIS CARLOS STOEBERL, nascido em 06/01/1968, brasileiro, declarou sob as penas da lei ser divorciado, médico, portador da carteira nacional de habilitação nº 03459222791-Detran/SC, expedida em 03/10/2022, na qual consta o número de identidade 2011014-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 659.918.429-49, residente e domiciliado na rua Maria Kanzler Menegotti, nº 125, bairro Amizade, na cidade de Jaraguá do Sul-SC. A identidade e capacidade das partes para a prática deste ato foram reconhecidas por mim, Escrevente Autorizada, mediante apresentação de documentos oficiais de identificação, os quais não apresentam quaisquer elementos aparentes de suspeição de sua veracidade; sobre as quais os comparecentes declaram, sob responsabilidade civil e criminal, serem verdadeiras de conteúdo e forma, não havendo investigação pericial que transcende as atribuições notariais, do que dou fé. Pela outorgante, por intermédio de seus sócios administradores, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: **FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA**, nascido em 27/12/1979, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira nacional de habilitação nº 00856097036-Detran/SC,

continua na próxima página...



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

BRÁULIO BRANDÃO COELHO VIEIRA

Tabelião Interino

Rua Jorge Lacerda, 188 - Centro - São Bento do Sul - SC - CEP: 89.280-174 - Tel: (47) 3635-2010
Horário de funcionamento: 8:30 às 12:00 e das 13:30 às 18:00

TRASLADO

Protocolo: 57804

Data do Protocolo: 17/08/2023

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Livro: 398-P

Folha: 163 - V

expedida em 18/02/2019, na qual consta o número de identidade 4629943-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 045.200.556-60, residente e domiciliado na rua Augusto Wunderwald, nº 2980, bairro Centenário, na cidade de São Bento do Sul-SC, ficando sob a responsabilidade da outorgante os dados ora fornecidos do outorgado, **o qual se identificará no ato da utilização desta procuração.** Com poderes para: **1- AGINDO SEMPRE O PROCURADOR EM CONJUNTO COM UM ADMINISTRADOR:** (i) Os atos que envolvam obrigações, pagamento e transferência de recursos acima de **100.000,00 (cem mil reais)** e que não ultrapassem **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** somente terão validade quando assinado pelo **PROCURADOR** em conjunto com um administrador da **OUTORGANTE**. **2- AGINDO O PROCURADOR ISOLADAMENTE:** (i) Os atos que envolvam obrigações, pagamento e transferência de recursos que não ultrapassem **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** terão validade quando assinados por apenas o **PROCURADOR**; (ii) Podendo assinar faturamento, balancete e balanço da empresa. **3- AGINDO O PROCURADOR COM QUALQUER ADMINISTRADOR:** I) associar-se sob qualquer forma, inclusive através de consórcios e empresas; II) Representar a outorgante junto a quaisquer estabelecimentos bancários e financeiros, inclusive cooperativas de crédito e fomentos, com poderes para abrir e encerrar conta corrente bancária; contratar convênio de serviços Bancários; III) Outorgar poderes "AD JUDICIA" para representação do foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, e para mover e/ou responder ações, transigir, acordar, desistir, renunciar, firmar termos e compromissos, dar e receber quitação e nomear prepostos. **4- AGINDO O PROCURADOR ISOLADAMENTE:** (I) Assumir obrigações, transigir, acordar, desistir, renunciar, firmar compromissos, dar e receber quitação, assinando quaisquer documentos, que tenham vigência determinada ou indeterminada, inclusive, mas não limitado a cartas, notificações, contratos, aditamentos, cessões, rescisões ou distratos de contratos em geral; (II) Admitir e demitir empregados, fixar salários e remunerações, sem observância de limites de alçada, inclusive, mas não somente, por meio eletrônico. (III) Representar junto a quaisquer estabelecimentos bancários ou financeiros, inclusive, mas não limitado ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal – CEF, com poderes para movimentar contas correntes e de investimentos, procedendo a quaisquer transferências de recursos, podendo assinar, emitir, receber e endossar cheques, assinar Bordeaux, ordens de pagamento e de transferência. (IV) Celebrar, aditar, ceder ou rescindir contratos de convênios (cobrança extrato, pagamento (SISPAG) e conciliação bancária); contratos de transporte, bem como firmar quaisquer instrumentos necessários para implementação e/ou plena manutenção das contas correntes da Outorgante; (V) Pagar tributos, ou serviços prestados por

continua na próxima página...



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

BRÁULIO BRANDÃO COELHO VIEIRA

Tabelião Interino

Rua Jorge Lacerda, 188 - Centro - São Bento do Sul - SC - CEP: 89.280-174 - Tel: (47) 3635-2010
Horário de funcionamento: 8:30 às 12:00 e das 13:30 às 18:00



Protocolo: 57804

Data do Protocolo: 17/08/2023

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

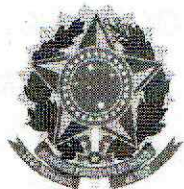
TRASLADO

Livro: 398-P

Folha: 164 - F

concessionárias públicas, bem como cadastrar pagamento destes tributos e serviços em débito automático, podendo para tanto representar junto a quiser estabelecimentos bancários e financeiros, inclusive, mas não limitado ao Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal – CEF; (VI) Representar a OUTORGANTE perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Departamento da Receita Federal, Junta Comercial, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, Caixa Econômica Federal – CEF e suas filiais, bem como outras entidades de Direito Público ou Privado, todos os Ministérios e Secretarias Federais, Estaduais ou Municipais, DETRAN, Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e afins, entendendo-se como incluídas nas repartições acima, exemplificativamente e dentre outras, CREA, CRA, CORECON, sindicatos patronais. Podendo formular consultas, ter vista de processos, juntar e retirar documentos, receber quaisquer importâncias devidas à OUTORGANTE, praticando tudo o que for a bem da defesa e dos direitos e interesses da OUTORGANTE; (VII) Representar a OUTORGANTE perante o Serasa S.A., Autoridade Certificadora no âmbito da ICP-Brasil (Serasa AC), e a ICP-Brasil nos atos relativos à validação da solicitação do certificado digital e CNPJ – modelo A3, como responsável pelo uso do referido certificado, podendo praticar todos os atos e assinar todos os documentos inerentes ao bom desempenho deste mandato. **Esta procuração é válida até o dia 19/08/2024. VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.** Nos termos da Resolução Coaf n.29, de 28 de março de 2017, as partes declaram que não se enquadram na condição de pessoa exposta politicamente. **Declara, finalmente que aceita a presente procuração pelo que nela contém, por estar de inteiro acordo com seus expressos termos, assumindo integral responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo aqui exposto.** Instrumento público lavrado adotando-se a sistemática prevista no Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Para os fins do art. 215, IV e V, do Código Civil, a aceitação deste instrumento pelo representante da outorgante LUIS CARLOS STOEBERL, foi manifestada, de forma expressa e inequívoca, em videoconferência na plataforma do e-Notariado (www.e-notariado.org.br), na qual o representante legal declarou que leu e aceita a procuração pública acima descrita, tal como redigida e lavrada, fazendo-a de forma irretratável, sem reservas e sem incorrer em erro, dolo, coação, fraude, má-fé ou outro vício de consentimento. A procuração é lida e vai assinada fisicamente pela parte aqui presente, representante da outorgante NIVALDO STOEBERL; e por meio de assinatura digital do representante da outorgante LUIS CARLOS STOEBERL. Verificando a sua conformidade, a outorgam, aceitam e assinam, e

continua na próxima página...



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

BRÁULIO BRANDÃO COELHO VIEIRA

Tabelião Interino

Rua Jorge Lacerda, 188 - Centro - São Bento do Sul - SC - CEP: 89.280-174 - Tel: (47) 3635-2010
Horário de funcionamento: 8:30 às 12:00 e das 13:30 às 18:00

TRASLADO

Protocolo: 57804

Data do Protocolo: 17/08/2023

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

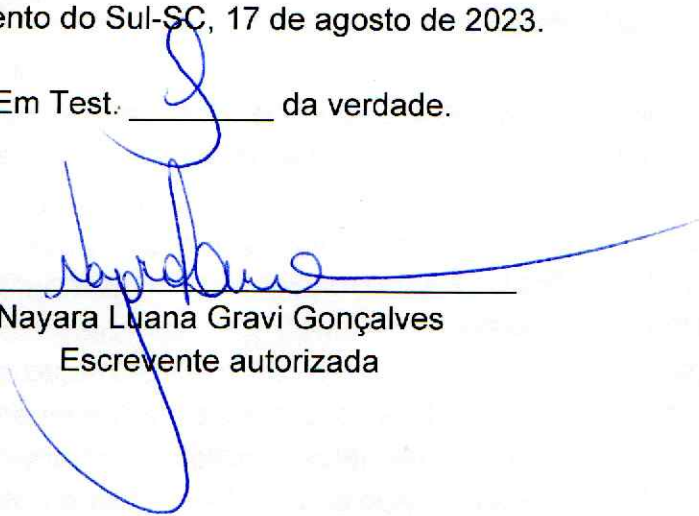
Livro: 398-P

Folha: 164 - V

eu Nayara Luana Gravi Gonçalves, Escrevente Autorizada, dou fé e assino, encerrando este ato. **Realizada consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, foi verificado que consta as seguintes informações:** (Nome: TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA, CPF/CNPJ: 82.770.033/0001-85, data: 17/08/2023 às 08:23:43, Hash: f8bc.5216.802b.accf.53f7.8576.e65d.62ef.a3bb.f82f, Resultado: **Negativo**) Pelo(s) outorgante(s), me foi pedido que lhe(s) lavrasse este ato, que lhes sendo lido em voz alta perante ele(s), acharam-na conforme, foi aceita, outorgaram e assinam. Este ato foi registrado no livro de protocolo sob nº **57804**, em **17/08/2023**. Dispensada as testemunhas, conforme preceitua o Art. 215, §5º do Código Civil Brasileiro, em virtude das partes terem apresentado documentos oficiais de identificação. Foram cumpridas as exigências legais e fiscais inerentes a legitimidade deste ato. Eu Nayara Luana Gravi Gonçalves, Escrevente autorizada, a fiz digitar, subscrevo, dou fé e assino. Emolumentos: Procuração Ad Negotia, emolumentos (integral): R\$ 68,92 (Base legal: LC 755/2019 Tab I - 6.3); (x13) Cópia de documento apresentado pelo usuário destinado à prática de ato requerido, emolumentos (integral): R\$ 7,80 (Base legal: LC 755/2019 Tab I - 13); + Selo NORMAL + FRJ* R\$ 17,43 (Base legal: LC 807/2022, art. 3º - A) + ISS(5%) R\$ 3,84 (Base legal: LC 807/2022, art. 19, § 4º) = Total R\$ 97,99. *Destinação do FRJ: FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%. GWH11466-XG30 (AA.) (Representante) NIVALDO STOEBERL; (Representante) LUIS CARLOS STOEBERL

São Bento do Sul-SC, 17 de agosto de 2023.

Em Test. _____ da verdade.



Nayara Luana Gravi Gonçalves
Escrevente autorizada

continua na próxima página...



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

BRÁULIO BRANDÃO COELHO VIEIRA

Tabelião Interino

Rua Jorge Lacerda, 188 - Centro - São Bento do Sul - SC - CEP: 89.280-174 - Tel: (47) 3635-2010
Horário de funcionamento: 8:30 às 12:00 e das 13:30 às 18:00

Protocolo: 57804

Data do Protocolo: 17/08/2023

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

TRASLADO

Livro: 398-P

Folha: 165 - F



EM BRANCO

14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA, ESTABELECIDADA EM SÃO BENTO DO SUL – SC.

LUÍS CARLOS STOEBERL, brasileiro, nascido em 06/01/1968, divorciado, médico, residente e domiciliado na Rua Maria Kanzler Menegotti, nº 125, Bairro Amizade, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.255-680, portador da Carteira de Identidade nº 2.011.014, expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 659.918.429-49 e NIVALDO STOEBERL, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Padre Henrique Muller, nº 219, Bairro Centro, São Bento do Sul/SC, CEP 89.280-375, portador da Carteira de Identidade nº 174.305, expedida pela SESP/SC e inscrito no CPF sob nº 004.829.519-15; sócios-proprietários da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial de TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA, com sede na Rua João Stoeberl, nº 119, Bairro Colonial, São Bento do Sul/SC, CEP 89.287-440, inscrita no CNPJ sob nº 82.770.033/0001-85, e com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42202125283 em 24.01.1996, resolvem de comum acordo, alterar e rerratificar as cláusulas do Contrato Social primitivo, e posteriores alterações, conforme segue:

CLÁUSULA 1ª - A sociedade rerratifica as cláusulas alteradas na 13ª Alteração Contratual, registrada sob o protocolo nº 224761730 em 01/07/2022, conforme segue:

Onde se lê:

“CAPÍTULO I – DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 1ª - O capital anterior de R\$ 9.755.000,00 (nove milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil reais), passa a ser de R\$ 12.632.500,00 (doze milhões, seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), representado por 12.632.500 (doze milhões, seiscentos e trinta e duas mil quinhentas) quotas de capital, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e parcialmente integralizado, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Total (R\$)
NIVALDO STOEBERL	10.178.875	10.178.875,00
LUIS CARLOS STOEBERL	2.453.625	2.453.625,00
TOTAL	12.632.500	12.632.500,00

A integralização do capital social realizou-se da seguinte forma:

- R\$ 9.755.000,00 (nove milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil reais), provenientes do capital social anterior;
- R\$ 2.877.500,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), à serem integralizados pelo sócio NIVALDO STOEBERL, até o dia 31/12/2025.

CAPÍTULO II – DA CISÃO PARCIAL

CLÁUSULA 2ª - Fica aprovada a proposta de Cisão Parcial do Patrimônio da Sociedade, em favor da empresa:

TRANS & LOG SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Frederico Rank, nº 224, Sala 01T, Bairro Rio Negro, São Bento do Sul/SC, CEP 89.287-430, inscrita no



CNPJ sob nº 39.745.494/0001-79, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42206350982 em 11/11/2020, no valor de R\$ 2.877.500,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais).

Resultante da versão de valores patrimoniais, constantes no **LAUDO DE AVALIAÇÃO**, tudo nos termos do Protocolo firmado pela Administração da Sociedade.

Os sócios aprovam a Proposta da Cisão Parcial do Patrimônio da Sociedade em favor da sociedade: **TRANS & LOG SERVIÇOS LTDA**, retro qualificada, bem como aprovam o **PROTOCOLO DE INTENÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO**, e autorizam os administradores das sociedades a praticarem os demais atos da cisão.

CAPÍTULO III – DA INDICAÇÃO DOS PERITOS

CLÁUSULA 3ª - Aprovada a indicação dos Senhores Peritos, nas pessoas de:

WAGNER MARCOS SALAI, brasileiro, natural de Jaraguá do Sul/SC, casado sob regime de comunhão parcial de bens, contador, residente e domiciliado na Rua Augusto Mielke, nº 346, Apto. 702, Baependi, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.256-030, portador da Carteira de Identidade nº 3.576.419, expedida pela SESP/SC, inscrito no CPF sob nº 045.895.449-70 e inscrito no CRC/SC sob nº 029442/O-8;

TÂNIA GRÜTZMACHER, brasileira, natural de Jaraguá do Sul/SC, solteira, maior, nascida em 12.03.1972, contadora, residente e domiciliada na Rua Roberto Ziemann, nº 3241, Amizade, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.255-300, portadora da Carteira de Identidade nº 2.445.236, expedida pela SESP/SC, inscrita no CPF sob nº 713.236.279-87 e no CRC/SC sob nº 019823/O-0, e

NOELI JUSSARA MEURER, brasileira, natural de Jaraguá do Sul/SC, solteira, maior, nascida em 26.02.1986, contadora, residente e domiciliada na Rua Germana Stolf, nº 81, Bairro Vila Lenzi, Jaraguá do Sul, SC, CEP 89.252-730, portadora da Carteira de Identidade nº 4.767.846-1, expedida pela SESP/SC, inscrita no CPF sob nº 056.873.399-14 e no CRC/SC sob nº 035245/O-4.

CLÁUSULA 4ª - Notificados previamente, os peritos apresentaram, de imediato, o respectivo **LAUDO DE AVALIAÇÃO**, elaborado com base nos valores contábeis constantes do Balanço Patrimonial levantado na data de 30 de Abril de 2022, sendo estes documentos, **LAUDO DE AVALIAÇÃO** e Balanço Patrimonial, aprovados sem qualquer restrição.

CAPÍTULO IV – DA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª - O capital social de R\$ 12.632.500,00 (doze milhões, seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), totalmente subscrito e parcialmente integralizado, em moeda corrente nacional, sendo dividido em 12.632.500 (doze milhões, seiscentos e trinta e duas mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica reduzido para R\$ 9.755.000,00 (nove milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil reais), sendo dividido em 9.755.000 (nove milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e parcialmente integralizadas, ficando assim distribuídas entre os sócios:



Sócios	Quotas	Total (R\$)
NIVALDO STOEBERL	7.301.375	7.301.375,00
LUIS CARLOS STOEBERL	2.453.625	2.453.625,00
TOTAL	9.755.000	9.755.000,00

A integralização do capital social realizou-se da seguinte forma:

- R\$ 12.632.500,00 (doze milhões, seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), provenientes do capital social anterior;
- Redução de Capital Social em R\$ 2.877.500,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), em decorrência da Cisão Parcial aprovada.

CLÁUSULA 6ª - O sócio **LUÍS CARLOS STOEBERL**, declara estar ciente e de acordo com os bens transferidos da sociedade **TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA**, por seu sócio **NIVALDO STOEBERL**, decorrentes da Cisão Parcial aprovada, com a sociedade **TRANS & LOG SERVIÇOS LTDA**, nada mais havendo a reclamar em tempo algum.”

Leia-se:

“CAPÍTULO I – DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 1ª - O capital anterior de R\$ 9.755.000,00 (nove milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil reais), passa a ser de R\$ 11.212.287,00 (onze milhões, duzentos e doze mil e duzentos e oitenta e sete reais), representado por 11.212.287 (onze milhões, duzentas e doze mil e duzentas e oitenta e sete) quotas de capital, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e parcialmente integralizado, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Total (R\$)
NIVALDO STOEBERL	8.758.662	8.758.662,00
LUIS CARLOS STOEBERL	2.453.625	2.453.625,00
TOTAL	11.212.287	11.212.287,00

A integralização do capital social realizou-se da seguinte forma:

- R\$ 9.755.000,00 (nove milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil reais), provenientes do capital social anterior;
- R\$ 1.457.287,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais), à serem integralizados pelo sócio **NIVALDO STOEBERL**, até o dia 31/12/2025.

CAPÍTULO II – DA CISÃO PARCIAL

CLÁUSULA 2ª - Fica aprovada a proposta de Cisão Parcial do Patrimônio da Sociedade, em favor da empresa:

TRANS & LOG SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Frederico Rank, nº 224, Sala 01T, Bairro Rio Negro, São Bento do Sul/SC, CEP 89.287-430, inscrita no CNPJ sob nº 39.745.494/0001-79, com Contrato Social arquivado na Junta



Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42206350982 em 11/11/2020, no valor de R\$ 1.457.287,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais).

Resultante da versão de valores patrimoniais, constantes no **LAUDO DE AVALIAÇÃO**, tudo nos termos do Protocolo firmado pela Administração da Sociedade.

Os sócios aprovam a Proposta da Cisão Parcial do Patrimônio da Sociedade em favor da sociedade: **TRANS & LOG SERVIÇOS LTDA**, retro qualificada, bem como aprovam o **PROTOCOLO DE INTENÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO**, e autorizam os administradores das sociedades a praticarem os demais atos da cisão.

CAPÍTULO III – DA INDICAÇÃO DOS PERITOS

CLÁUSULA 3ª - Aprovada a indicação dos Senhores Peritos, nas pessoas de:

WAGNER MARCOS SALAI, brasileiro, natural de Jaraguá do Sul/SC, casado sob regime de comunhão parcial de bens, contador, residente e domiciliado na Rua Augusto Mielke, nº 346, Apto. 702, Baependi, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.256-030, portador da Carteira de Identidade nº 3.576.419, expedida pela SESP/SC, inscrito no CPF sob nº 045.895.449-70 e inscrito no CRC/SC sob nº 029442/O-8;

TÂNIA GRÜTZMACHER, brasileira, natural de Jaraguá do Sul/SC, solteira, maior, nascida em 12.03.1972, contadora, residente e domiciliada na Rua Roberto Ziemann, nº 3241, Amizade, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.255-300, portadora da Carteira de Identidade nº 2.445.236, expedida pela SESPDC/SC, inscrita no CPF sob nº 713.236.279-87 e no CRC/SC sob nº 019823/O-0, e

NOELI JUSSARA MEURER, brasileira, natural de Jaraguá do Sul/SC, solteira, maior, nascida em 26.02.1986, contadora, residente e domiciliada na Rua Germana Stolf, nº 81, Bairro Vila Lenzi, Jaraguá do Sul, SC, CEP 89.252-730, portadora da Carteira de Identidade nº 4.767.846-1, expedida pela SESP/SC, inscrita no CPF sob nº 056.873.399-14 e no CRC/SC sob nº 035245/O-4.

CLÁUSULA 4ª - Notificados previamente, os peritos apresentaram, de imediato, o respectivo **LAUDO DE AVALIAÇÃO**, elaborado com base nos valores contábeis constantes do Balanço Patrimonial levantado na data de 30 de Abril de 2022, sendo estes documentos, **LAUDO DE AVALIAÇÃO** e Balanço Patrimonial, aprovados sem qualquer restrição.

CAPÍTULO IV – DA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª - O capital social de R\$ 11.212.287,00 (onze milhões, duzentos e doze mil e duzentos e oitenta e sete reais), representado por 11.212.287 (onze milhões, duzentas e doze mil e duzentas e oitenta e sete) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica reduzido para R\$ 9.755.000,00 (nove milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil reais), sendo dividido em 9.755.000 (nove milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e parcialmente integralizadas, ficando assim distribuídas entre os sócios:



Sócios	Quotas	Total (R\$)
NIVALDO STOEBERL	7.301.375	7.301.375,00
LUIS CARLOS STOEBERL	2.453.625	2.453.625,00
TOTAL	9.755.000	9.755.000,00

A integralização do capital social realizou-se da seguinte forma:

- R\$ 11.212.287,00 (onze milhões, duzentos e doze mil e duzentos e oitenta e sete reais), provenientes do capital social anterior;
- Redução de Capital Social em R\$ 1.457.287,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais), em decorrência da Cisão Parcial aprovada.

CLÁUSULA 6ª - O sócio **LUÍS CARLOS STOEBERL**, declara estar ciente e de acordo com os bens transferidos da sociedade **TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA**, por seu sócio **NIVALDO STOEBERL**, decorrentes da Cisão Parcial aprovada, com a sociedade **TRANS & LOG SERVIÇOS LTDA**, nada mais havendo a reclamar em tempo algum.”

Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do Contrato Social primitivo, e posteriores alterações, que não sofreram modificações com o presente instrumento.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA, ESTABELECIDADA EM SÃO BENTO DO SUL – SC.

LUÍS CARLOS STOEBERL, brasileiro, nascido em 06/01/1968, divorciado, médico, residente e domiciliado na Rua Maria Kanzler Menegotti, nº 125, Bairro Amizade, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.255-680, portador da Carteira de Identidade nº 2.011.014, expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 659.918.429-49 e **NIVALDO STOEBERL**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Padre Henrique Muller, nº 219, Bairro Centro, São Bento do Sul/SC, CEP 89.280-375, portador da Carteira de Identidade nº 174.305, expedida pela SESP/SC e inscrito no CPF sob nº 004.829.519-15; sócios-proprietários da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial de **TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA**, com sede na Rua João Stoeberl, nº 119, Bairro Colonial, São Bento do Sul/SC, CEP 89.287-440, inscrita no CNPJ sob nº 82.770.033/0001-85, e com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42202125283 em 24.01.1996, têm entre si, constituída a presente sociedade, regida pelas cláusulas e condições seguintes, e pelo Código Civil de 2002 – Lei nº 10.406 de 10.01.2002.

CLÁUSULA I – NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de **TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA**, e utiliza como título de estabelecimento a expressão “COLETIVOS RAINHA”, cabendo o uso da sociedade, a administração e a representação legal, aos administradores designados, mas, somente para os negócios de interesse da sociedade.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem sua sede em São Bento do Sul/SC, na Rua João Stoeberl, nº 119, Bairro Colonial, CEP 89.287-440. A sociedade poderá, mediante resolução dos sócios, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios, departamentos ou outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.



CLÁUSULA 3ª - A sociedade tem por objeto social, os seguintes ramos de atividade:

- a) **Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e intermunicipal, e região metropolitana;**
- b) **Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;**
- c) **Participação em outras empresas, como acionista ou quotista.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos reservados à competência de profissões regulamentadas serão exclusivamente praticados pelos sócios que preencham tal condição ou mediante a contratação de terceiros, detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizador.

CLÁUSULA 4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 15/12/1995, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL, QUOTAS E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA 5ª - O capital social é de R\$ 9.755.000,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil reais), divididos em 9.755.000 (nove milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Total (R\$)
NIVALDO STOEBERL	7.301.375	7.301.375,00
LUIS CARLOS STOEBERL	2.453.625	2.453.625,00
TOTAL	9.755.000	9.755.000,00

CLÁUSULA 6ª - Nenhum quotista poderá ceder a terceiros ou a outro quotista a sua quota, total ou parcialmente, sem antes oferecê-la aos demais sócios, que, em igualdade de condições e preço, terão prioridade para sua aquisição dentro do prazo mínimo de 30 dias, contados do recebimento da comunicação escrita do quotista interessado na venda. Havendo interesse na aquisição dessa quota por mais de um quotista, será ela rateada proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social.

CLÁUSULA 7ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Segundo remissão determinada pelo Artigo 1.054 da Lei nº 10.406/2002, fica determinado que os sócios não respondem subsidiariamente pelas demais obrigações sociais.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 8ª - A administração da sociedade é exercida pelo sócio **NIVALDO STOEBERL**, anteriormente qualificado, ficando dispensado de prestar caução. O sócio-administrador tem amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, assinando **isoladamente**, com exceção dos casos previstos no parágrafo abaixo.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos atos que envolvam compra, venda ou hipoteca de bens móveis e imóveis, prestação de avais, garantias, empréstimos, financiamentos a qualquer título e nomeação de procuradores/administradores não sócios, a sociedade será representada de forma conjunta pelos sócios **NIVALDO STOEBERL** e **LUIS CARLOS STOEBERL**, acima qualificados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de morte ou incapacidade permanente do sócio-administrador, a sociedade passará a ser administrada pelo sócio **LUIS CARLOS STOEBERL**, já qualificado, de forma **isolada**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins de cumprimento do estabelecido no Parágrafo Segundo, considera-se incapacidade permanente o desaparecimento ou doença que impossibilite o administrador de exercer suas atividades cotidianas.

CLÁUSULA 9ª - A sociedade poderá designar administradores não sócios no próprio contrato social ou em reunião de sócios convocada para este fim.

CLÁUSULA 10ª - O sócio-administrador recebe mensalmente, a título de pró-labore, a importância fixada em reunião dos sócios, por deliberação de sócios representantes da maioria do capital social.

CLÁUSULA 11ª - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer administração da sociedade, nem está condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CAPÍTULO IV – RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO DE SÓCIOS

CLÁUSULA 12ª - A sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição, falência, insolvência ou impedimento de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma disposta na Cláusula 15ª.

CLÁUSULA 13ª - A sociedade não se dissolverá por falecimento de qualquer um dos sócios, caso em que os herdeiros descendentes poderão ingressar na sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita no inventário respectivo, salvo se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto neste contrato.

CLÁUSULA 14ª - O ingresso dos herdeiros na sociedade poderá ser vetado por sócios que representem a maioria do capital social, caso em que aplicar-se-á o disposto na Cláusula 15ª.

CLÁUSULA 15ª - Os haveres do sócio falecido, retirante, interdito, falido, insolvente, impedido ou excluído, serão apurados com base em **balanço patrimonial contábil** levantado para esse fim, no prazo de 90 (noventa) dias do falecimento ou da opção de retirada, e serão pagáveis em 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e consecutivas; **acrescidas anualmente** de atualização monetária equivalente à variação de índice geral de preços, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda, a contar do fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sócios remanescentes poderão, se assim o permitir a situação econômica financeira da sociedade, estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos, ao sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, excluído ou falecido.



CLÁUSULA 16ª - Somente é facultado aos sócios retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, nos casos em que forem dissidentes de modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra e transformação, quando terão as suas quotas liquidadas, conforme o estipulado na Cláusula 15ª.

CLÁUSULA 17ª - A sociedade poderá, mediante deliberação de sócios representativa de mais da metade do capital social, efetuar a exclusão de qualquer sócio, mediante justa causa.

CLÁUSULA 18ª - A deliberação de exclusão deverá ser tomada em reunião de quotistas convocada especialmente para tal fim, facultada ao sócio acusado, nesta ocasião, a apresentação de defesa.

CLÁUSULA 19ª - Entende-se como justa causa, além de outras hipóteses causadoras de prejuízo aos negócios sociais ou a *affectio societatis*, a violação de cláusula contratual, a concorrência desleal, o uso indevido da firma ou do nome empresarial, a recusa à prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos negócios sociais, a superveniência de incapacidade moral, a falência ou insolvência civil, e incompatibilidade com os demais sócios.

CLÁUSULA 20ª - Existindo direitos e haveres, deverá ser aplicado ao sócio excluído as disposições previstas na Cláusula 15ª.

CAPÍTULO V – DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 21ª - As deliberações sociais da sociedade, serão tomadas em reunião de sócios, por maioria dos votos representativos das quotas do capital social, obedecido o disposto no Art. 1.071 do Código Civil. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas em lei ou no contrato:

- I. A aprovação das contas da administração;
- II. A designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III. A destituição dos administradores;
- IV. O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V. A modificação do contrato social;
- VI. A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII. A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII. O pedido de recuperação judicial e falência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As deliberações dos sócios serão tomadas:

- a) Pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII;
- b) Pela maioria dos votos presentes, nos demais casos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria dos votos, contados segundo o número de quotas de cada um.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA 22ª - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se levantará o balanço patrimonial e se elaborarão as demonstrações contábeis e relatórios adicionais indicada por deliberação de quotistas representando a totalidade do capital social.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por decisão dos sócios, poderá haver distribuição de lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por decisão unânime dos sócios, a distribuição de lucro mencionada no parágrafo anterior, poderá ser realizada diferentemente da proporção da participação de cada sócio no capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os prejuízos poderão ser acumulados para compensação com lucros em exercícios futuros, ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas no capital social.

CAPÍTULO VII – AUMENTO E REDUÇÃO DO CAPITAL

CLÁUSULA 23ª - Em caso de aumento de capital terão preferência os quotistas para subscrição em igualdade e na proporção exata das quotas que possuírem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente sofrerá aumento do capital, se as quotas estiverem totalmente integralizadas.

CLÁUSULA 24ª - A sociedade poderá reduzir o capital social se houver perdas irreparáveis ou seu excessivo em relação ao objeto da Sociedade.

CLÁUSULA 25ª - Em caso de redução de capital, a mesma será proporcional e igual a cada sócio.

CAPÍTULO VIII – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA 26ª - Ocorrerá dissolução da sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses previstas na lei, ou por deliberação dos sócios que representem três quartos do capital social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta de pluralidade de sócios, o sócio que continuar na sociedade poderá evitar a dissolução, optando pela transformação da Sociedade Limitada.

CLÁUSULA 27ª - Determinada a dissolução, cumpre à administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios que representem mais da metade do capital social. Procedendo-se a liquidação da sociedade, e uma vez saldado todo o passivo e ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente as suas participações no capital social.

CAPÍTULO IX – FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA 28ª - Os contratantes, neste ato, elegem o foro da cidade de São Bento do Sul/SC, com renúncia expressa a qualquer outro que tenham ou venham a ter as partes, por mais privilegiado que seja para dirimir as possíveis questões oriundas do presente contrato.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 29ª - O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, mediante a deliberação de quotista representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.



CLÁUSULA 30ª - Os casos omissos nesse contrato serão regulados em conformidade com as disposições da Lei nº 10.406/02.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, para que produza todos os efeitos legais.

São Bento do Sul/SC, 15 de Maio de 2023.

LUÍS CARLOS STOEBERL

NIVALDO STOEBERL





231052839

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA
PROTOCOLO	231052839 - 26/05/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	048 - RERRATIFICACAO

MATRIZ

NIRE 42202125283
CNPJ 82.770.033/0001-85
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/06/2023
SOB N: 20231052839

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20231052839

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00482951915 - NIVALDO STOEBERL - Assinado em 25/05/2023 às 22:25:28

Cpf: 65991842949 - LUIS CARLOS STOEBERL - Assinado em 25/05/2023 às 22:26:30



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 02/06/2023 Data dos Efeitos 25/05/2023

Arquivamento 20231052839 Protocolo 231052839 de 26/05/2023 NIRE 42202125283

Nome da empresa TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 574561377513069

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

05/06/2023

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA		1ª HABILITAÇÃO 21/07/1998	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 27/12/1979, MONTES CLAROS, MG		
	4a DATA EMISSÃO 12/03/2024	4b VALIDADE 16/11/2033	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 4629943 SSP SC		
	4d CPE 045.200.556-60	5 Nº REGISTRO 00856097036	3 CAT HAB C
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
	FILIAÇÃO VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA		
TANIA MARA DE OLIVEIRA LIMA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		16/11/2033	
B1 			
C 		16/11/2033	
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

EAR

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

82655834192

SC191703605

LOCAL

FLORIANÓPOLIS, SC

SANTA CATARINA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAM

2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

[illegible]